



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000953749**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230324-52.2023.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante BANCO -----, é agravado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso, com recomendação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

**SALLES VIEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 46423

AGRV.N°: 2230324-52.2023.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

AGTE.: BANCO -----

AGDO.: -----

JUIZ PROLATOR: DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LAUDO PERICIAL - PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO - I - Decisão agravada que rejeitou o pedido da parte agravante de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial e, diante dos cálculos apresentados pelo perito, fixou o valor do débito exequendo - Agravante que defende a necessidade de dilação de prazo ante a complexidade do caso e, ainda, impugna o laudo pericial II Hipótese em que não apresentada justa causa para ausência de manifestação do agravante acerca do laudo pericial e para o pedido de dilação de prazo - Prazo concedido pelo juízo “a quo” de 15 dias que se mostra razoável e proporcional à complexidade da perícia - Dilação requerida que não se justifica Extinção do direito de impugnar o laudo - Inteligência do art. 223 do CPC - Cerceamento de defesa inócorrente Recomendado ao juízo “a quo” que analise se procede determinar ao perito fazer a complementação do laudo pericial - Precedentes - Decisão mantida Agravo improvido, com recomendação”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 30.08.2023, tirado de ação de revisão contratual, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 09.08.2023 que, rejeitou o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial e, diante dos cálculos apresentados pelo perito, fixou como devido o valor de R\$85.816,29.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a fase de cumprimento de sentença é movida pelo ora agravado em face da ora agravante.

Assevera, contudo, que não há valores a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serem restituídos em favor do agravado, mas sim em favor do agravante, na medida em que por ele foi depositado valor a maior, havendo evidente excesso de execução.

Argumenta que, ante a complexidade do caso, em face do laudo apresentado pelo perito judicial, requereu a dilação de prazo para a devida apuração do quantum devido, o que foi indeferido, não lhe sendo possibilitada a apresentação de parecer com o valor efetivamente devido, havendo cerceamento de defesa.

Aduz que o laudo pericial incorreu em diversos erros de cálculo, haja vista que não considerou estornos ocorridos e aplicou juros de forma equivocada, a exemplo.

Defende, assim, que o caso exige ampla defesa e contraditório, o que não foi observado na hipótese.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade parcial.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Ação de revisão contratual de contrato de crédito bancário (cédula rural pignoratícia e hipotecária) ajuizada pela parte ora agravada em face da parte ora agravante. Em 1ª instância, a ação foi julgada improcedente e, em sede de apelo, por esta C. 24ª Câmara, sob esta relatoria, foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão da capitalização de juros do contrato (fls. 08/23 dos autos principais).

No bojo da fase de cumprimento de sentença e diante da controvérsia entre as partes acerca do débito exequendo, foi determinada a realização de prova pericial contábil, seguida da entrega do laudo (fls. 315 e 476/490 dos autos principais).

Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte exequente, ora agravada, manifestou sua concordância, ao passo que o executado, ora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

agravante, requereu a dilação de prazo para se manifestar (fls. 493, 496/497, 498 e 499 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 500/501 dos autos principais):

"Vistos.

- 1) *Expeça-se MLE em favor do perito.*
- 2) *Indefiro o prazo requerido à fl. 498. Primeiro, porque não justificada a necessidade de dilação. Veja-se que o requerido é instituição financeira, com grande quadro de funcionários aptos a conferência dos cálculos apresentados cálculos estes debatidos nestes autos por longo período e que já foram objeto de análise e impugnação pelo próprio executado.*
- 3) *Diante dos cálculos apresentados pelo perito nomeado por este juízo e não impugnados pelas partes, FIXO o valor devido em R\$85.816,29 (oitenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) para julho de 2023.*
- 4) *Requeira o exequente as medidas executivas que entender cabíveis e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se."*

Contra esta decisão, insurge-se a parte ora agravante.

Sobre os prazos processuais e seu decurso, dispõe o art. 223 do CPC:

**"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**

**§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."**

No caso dos autos, a parte ora agravante, fundamentou o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 476/490 dos autos principais ante a sua complexidade.

Referido pedido de dilação foi formulado perante o juízo "a quo" sob o simples argumento de que se trataria de processo *"necessitando de análise pormenorizada a qual não fora possível finalizar dentro do prazo estipulado."* (fls. 496/497 dos autos principais).

Conforme se verifica dos autos, foi concedido às partes quinze dias para manifestação sobre o laudo pericial, prazo este que se mostra razoável e proporcional à complexidade da perícia, destinada a apenas ao recálculo do valor da dívida oriunda do contrato objeto da revisão mediante a exclusão dos juros capitalizados.

Neste sentido, frise-se que a própria parte recorrente impugnou a estimativa dos honorários periciais sob o argumento de que os valores estimados pelo perito eram exorbitantes *"tendo em vista a real complexidade da prova a ser produzida"* (fls. 324/325 dos autos principais), reconhecendo, ainda que implicitamente, tratar-se de perícia sem grande complexidade.

Não demonstrou o agravante, assim, haver justa causa para a ausência de sua manifestação sobre o laudo contábil no prazo concedido.

Outrossim, embora quando da nomeação do perito não tenha o juízo "a quo" concedido prazo às partes para indicação de assistente técnico, é certo que, a teor do que dispõe o art. 465, § 1º, II, do CPC, as partes poderiam tê-lo feito independentemente de intimação neste sentido.

Não o fez o agravante, contudo, optando por apenas requerer a dilação do prazo, sem justificativa, e reclamar diretamente em 2ª instância e, ao fazê-lo, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se voltou contra a capitalização, que é a questão maior em testilha.

Por conseguinte, não se mostra justificado o pleito de dilação de prazo, ficando extinto o direito da parte agravante impugnar o laudo em comento e, por conseguinte, prejudicada a análise das alegações formuladas nas razões recursais referentes aos supostos equívocos no laudo pericial em comento, sob pena de supressão de instância.

Apenas uma recomendação deve ser feita. Considerando as alegações do agravante no sentido de que não teriam sido levados em conta valores estornados e de que houve incorreta aplicação de juros, recomenda-se que o juízo "a quo" analise se procederia determinar ao perito fazer a complementação do laudo pericial no sentido de excluir estornos indevidos e revisar se os juros foram aplicados de forma correta.

A par disto, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que, conforme exposto alhures, à parte agravante foi oportunizada a manifestação acerca do laudo pericial e em prazo razoável.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança – Cumprimento provisório de sentença – Decisão rejeitou pedido de dilação de prazo para manifestação do Banco executado, homologando os cálculos Pretensão de concessão de prazo (art. 139, VI, do CPC) Descabimento – Cálculo sem grande complexidade a demandar dilação de prazo – Recurso negado."** (Agravo de instrumento nº 2062172-41.2023.8.26.0000; Rel.: Francisco Giaquinto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 25.04.2023)

**"DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Prazo para manifestação sobre o laudo pericial apto a possibilitar eventual impugnação pelas partes. Pedido de dilação de prazo, ademais, que sequer justificou a razão da concessão de prazo adicional. Trabalho pericial cuja complexidade não justificava dilação do prazo de 15 dias concedidos para manifestação. MÉRITO. Transações não autorizadas ou reconhecidas pelo cliente. Contexto probatório a**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar o direito à declaração de inexigibilidade do débito relativo às quantias indevidamente utilizadas em seu cartão de crédito. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inversão do ônus da prova. Infalibilidade de segurança na prestação do serviço não evidenciada, bem assim a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Instituição financeira que não poderia exigir do cliente os valores indevidamente transacionados. DANO MORAL. Não ocorrência. Situação vivenciada que, embora desagradável, não ultrapassa a barreira do aborrecimento cotidiano. Valores indevidamente utilizados que foram objeto de estorno na fatura do cartão de crédito. Ausência de indevida negativação ou de meios vexatórios de cobrança aptos à caracterização de dano moral. Sentença mantida. Apelações não providas." (Apelação nº 1011567-41.2019.8.26.0002; Rel.: Jairo Brazil; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 15.09.2020)

"APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Indeferimento da assistência judiciária gratuita nesta instância (CPC, art. 99, § 7º). Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, art. 1007, 'caput'). Não cumprimento pela parte Apelante. **Pedido de dilação de prazo desprovido de justa causa (CPC, arts. 218, 'caput', e 223)**. Alegação do patrono que não conseguiu contato com a parte, sem qualquer demonstração, que é insuficiente. Recolhimento que poderia ter sido realizado pelo patrono com reembolso posterior. **Dilação de prazo indeferida**. Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco. Precedente desta e. Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação nº 1058655-10.2021.8.26.0002; Rel.: Ernani Desco Filho; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 23.03.2023).

Ante o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada pelos fundamentos acima.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso, com recomendação.

Salles Vieira, Relator.